



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

---

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO  
DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

**Proc.:**

**Autor(a):**

**O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

**C O N T E S T A Ç Ã O**

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

**DOS FATOS**

A pretensão deduzida pelo(a) Autor(a) diz respeito à revisão de benefício previdenciário de **pensão por morte ou aposentadoria por invalidez**, alegando que não foram aplicados aos proventos do(a) Requerente o reajuste da OTN's e seqüenciais ORTN's e BTN's, como estaria determinado na Lei nº 6.423/77.

Não procedem, entretanto, os argumentos e as pretensões do(a) autor(a), senão vejamos:

**PRELIMINARMENTE**

PRESCRIÇÃO



Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

## DO MÉRITO

Superada a(s) preliminar(es) argüida(s), no mérito não há direito algum à revisão ora pleiteada.

Não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que, nos termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o *auxílio-doença*, a *aposentadoria por invalidez*, a *pensão* e o *auxílio-reclusão* eram concedidos com base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, **sem aplicação de correção monetária**:

Estabelecia o artigo 21 da CLPS:

*“Art. 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - ...*

*§ 1º Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.”*

Observa-se, assim, que a legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora determinava que o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão fossem calculados pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem aplicação de correção monetária, não podendo prosperar, portanto, o pleito da parte autora para que seja recalculado o seu benefício com aplicação dos índices previstos na Lei 6.423/1977.

A propósito, cumpre declinar que os Tribunais já se pronunciaram pela inaplicabilidade dos índices determinados pela Lei 6.423/77 para efeito de cálculo da RMI do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão, já que esses benefícios, em conformidade com o art. 21, I, e § 1º, da CLPS, eram concedidos pela média das 12 contribuições, sem aplicação de correção monetária:



“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - **Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 279.045-SP, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000, p. 257)

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A pensionista não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito do "de cujus".
2. Inaplicável a SUM-2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da LEI-6423/77, instituidora da ORTN.
3. **Aos titulares do benefício de auxílio-doença, concedidos anteriormente à CF-88, inaplicável a SUM-2 desta Corte, eis que a legislação previdenciária da época não previa a atualização dos salários-de-contribuição, estando o respectivo PBC reduzido a apenas 12 parcelas.**

.....  
(AC 93.04.15634-3 - 5ª Turma do TRF-4ª Região, Relatora Juíza Virgínia Scheibe, DJU de 28/01/1998, p. 433)

Ante o exposto, é forçoso concluir que a pretensão em relação à correção dos salários de contribuição, pelos índices da ORTN/OTN, deve ser rejeitada, uma vez que, nos termos do art. 21, I, e § 1º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão eram calculados pela média dos 12 salários de contribuição, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária.

## DO PREQUESTIONAMENTO

Restarão violados frontalmente todos os dispositivos legais citados/transcritos na fundamentação acima consignada, devendo ser enfrentados, nessa hipótese, todos os argumentos sustentados pelo INSS em torno dos referidos dispositivos, adotando-se tese explícita a respeito como razão de decidir, para fins de prequestionamento.



## DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, estando devidamente provado que nenhuma razão assiste à Autora, o INSS, protestando por todos os meios de provas em Direito admitidas, requer a **improcedência** do pedido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

**Micheline Cavalcanti Tavares**

Procuradora Federal

OAB 21279-PE

**Manoel Vicente do Nascimento Neto**

Procurador Federal

OAB 6505-PE